



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83

USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE E EXÓTICA EM CATIVEIRO

1 - Legislação

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 - Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 07, DE 30 DE ABRIL DE 2015 - Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

Resolução CONAMA Nº 487, DE 15 DE MAIO DE 2018 - Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 - Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.



2 - Instruções Específicas

2.1. Definições:

I - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados

II - espécime: indivíduo vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

III - fauna isenta de controle pelo IMA: lista de espécies definida em portaria pelo IMA, isenta de controle para fins de operacionalização e portanto, não necessitam de autorização para a criação e comércio no território catarinense.

IV - animal de estimação: espécime proveniente de espécie da fauna silvestre ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia;

V - cativeiro: manutenção de espécime da fauna silvestre e da fauna exótica em ambiente controlado, ex situ, sob interferência e cuidado humano;

VI - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

VII - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e/ou catarinense e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VIII - fauna exótica invasora: espécie exótica cuja introdução e/ou dispersão ameaçam a diversidade biológica;

IX - parte ou produto da fauna: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

X - subproduto da fauna: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

XI - visita monitorada: visita agendada, guiada por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico ou acadêmico com caráter educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

XII - exposição ou visitação pública: visita aberta ao público em geral, podendo ou não ser guiada, com objetivo de lazer e educação ambiental.

XIII - SISFAUNA: Sistema informatizado de abrangência nacional, desenvolvido e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, podendo ser acessado pela Internet a partir do site do IBAMA, para permitir a gestão compartilhada da fauna nativa e da fauna exótica mantidos fora do habitat natural da espécie, sob o controle e cuidado humano;

XIV - criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre: atividade de manutenção em cativeiro, sem finalidade econômica ou comercial, de indivíduo das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, objeto de regulamentação específica;

2.2. Categorias de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica:

I - abatedouro frigorífico: estabelecimento de pessoa jurídica, no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de



animais da fauna silvestre e da fauna exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes;

II - centro de recuperação (CRAS): empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar e destinar espécimes da fauna silvestre provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

III - centro de triagem e reabilitação (CETAS): empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar, destinar espécimes da fauna silvestre provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

IV - criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, de pessoa jurídica, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição ou visita pública e comercialização a qualquer título;

V - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

VI - criadouro conservacionista: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, para subsidiar programas de conservação e educação ambiental sendo vedadas a exposição ou visita pública e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VII - curtume: empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou da fauna exótica, de origem legal;

VIII - empreendimento comercial de animais vivos: empreendimento de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

IX - empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos: empreendimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica;

X - mantenedouro: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

XI - zoológico ou jardim zoológico e aquário: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visita pública;

2.3. Orientações

I - Nas atividades ou empreendimentos que mantêm animais vivos, a exposição ou visita pública somente será admitida em zoológicos.

II - As atividades ou empreendimentos de que trata esta norma e que mantêm animais vivos poderão ser objeto de visitas monitoradas, atendidas as condições técnicas de bem-estar e segurança dos animais e dos visitantes.

III - As categorias listadas nos incisos IV e VI poderão doar e permutar os espécimes mediante aprovação do órgão ambiental competente, conforme projeto de pesquisa, plano de ação oficial de conservação ou programa oficial de reprodução em cativeiro.

IV - As atividades de criação conservacionista ou de criação científica de fauna, a que referem os incisos IV e VI,



não poderão ter fins lucrativos.

V - É vedada a manutenção no mesmo endereço de criadouro comercial ou estabelecimento comercial com outros empreendimentos de categorias diferentes que mantenham animais da mesma espécie no mesmo endereço, exceto matadouro, abatedouro e frigorífico.

VI - Os criadouros comerciais e comerciantes de fauna silvestre sujeitos ao processo autorizativo estabelecido por esta norma deverão manter a Autorização de Uso e Manejo em local visível.

VII - Os empreendimentos autorizados podem fornecer material biológico para fins científicos, desde que com identificação de origem e que não impliquem em maus tratos. O fornecimento de material biológico para fins científicos, por si só, não autoriza o acesso ao patrimônio genético, que deverá respeitar legislação específica.

VIII - Os criadouros científicos, conservacionistas e mantenedouros somente poderão ser objeto de visitas monitoradas de caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede de ensino formal. As visitas monitoradas deverão ser objeto de aprovação junto ao órgão ambiental competente mediante apresentação de projeto de visitação, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa aos visitantes.

IX - A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.

X - Trabalhos de educação ambiental somente poderão ser realizados em empreendimentos autorizados conforme as categorias de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

XI - A área de criação e as unidades de armazenamento e/ou tratamento de dejetos deverão observar os distanciamentos de terrenos vizinhos e estradas determinados no Art. 56 do Decreto Estadual nº 24.980/1985.

2.3. Esta Portaria não se aplica às seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de taxidermia;

II - criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre incluídas nas listas oficiais de espécies silvestres ameaçadas de extinção;

III - criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

IV - Que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como zoológicos ou jardins zoológicos;

V - que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios, cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais da fauna silvestre e da fauna exótica;

VI - de meliponicultura;

VII - de quarentenários oficiais vinculados ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com finalidade de importação e exportação de animais;

VIII - de restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentícios de origem na fauna silvestre e na fauna exótica;

IX - de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre;

X - que utilizem, exclusivamente, espécimes de espécies isentas controle pelo IMA, conforme listagem publicada em Portaria Específica;

2.3.1. A inexigibilidade das autorizações referida não dispensa a atividade ou empreendimento da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do licenciamento ambiental, quando exigível pelo órgão competente, e nem de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.



2.4. Autorizações:

2.4.1 As autorizações para uso e manejo da fauna silvestre, no âmbito do Estado de Santa Catarina, consistem em:

I - Autorização de uso (AU) e manejo (AM) de fauna em cativeiro.

II - Autorização de apanha de fauna na natureza: destinada a criadouros científicos, conservacionistas e zoológicos (em casos de manejo para conservação de espécies).

III - Autorização Ambiental Especial - esta autorização será emitida para casos não enquadrados nas categorias desta Norma, desde que relacionados ao uso e manejo, em cativeiro da fauna silvestre e da fauna exótica. Para isto, o solicitante deverá apresentar Projeto Técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado com justificativa, objetivos e metodologia.

2.4.2. O atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa não dispensa o atendimento às normas sanitárias exigidas pelos órgãos competentes, como CIDASC, ANVISA, MAPA, dentre outros.

2.5. Vistoria

2.5.1. A vistoria ocorrerá após a conclusão das obras, comprovada mediante relatório apresentado pelo empreendedor via sistema informatizado do IMA.

2.5.2. A vistoria terá por objetivo avaliar o atendimento ao projeto técnico aprovado.

2.5.3. Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, não se aplica a exigibilidade de vistoria às categorias I, VII e IX do item 2.2

2.5.4. O IMA poderá solicitar adequações, as quais deverão ser sanadas para emissão da autorização.

2.6. Cadastro Técnico Federal - CTF e Registro no SISFAUNA_recadastramento

2.6.1. Após emitida a autorização, as atividades ou empreendimentos devem ser inscritos, pelo empreendedor, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF e prosseguir com o cadastramento do empreendimento no SISFAUNA 1.2 (Recadastramento) conforme orientações disponíveis no Anexo I.

2.7. Formação de plantel

2.7.1. A formação do plantel poderá ser feita a partir de animais originados de empreendimentos autorizados ou depositados pelos órgãos ambientais competentes.

2.7.2. Serão admitidos animais oriundos de apanha na natureza, para as categorias de Criadouro Científico, Criadouro Conservacionista e Zoológico, devidamente autorizada pela autoridade ambiental competente e vinculados a projetos científicos e de conservação da espécie.

2.8. Alterações no empreendimento autorizado

2.8.1. A solicitação de inclusão de novas espécies, que não implicar em ampliação das instalações, se dará mediante alteração de RCE e apresentação do Plano de Trabalho para as espécies pretendidas;

2.8.2. Para ampliação e modificação de instalações, recintos e estruturas deverá ser solicitada nova autorização dentro do mesmo processo.



RASCUNHO



3 - Instruções Gerais

1. Encerramentos das atividades

1.2. No caso de encerramento da atividade do empreendimento, o titular ou seus herdeiros deverão apresentar "Plano de Encerramento de Atividades" conforme Anexo IV e solicitar o cancelamento da autorização.

1.2.1. O Plano de Encerramento de Atividades será avaliado, podendo serem estabelecidas condicionantes à sua implementação.

1.2.2. Para empreendimentos que operam com partes, produtos e subprodutos, o plano de encerramento deverá conter cronograma de suspensão de novas aquisições e de baixa do estoque, se for o caso.

1.2.3. No caso de empreendimentos que operam com animais vivos, o plano de encerramento deverá conter cronograma de suspensão da reprodução e de novas aquisições, bem como da destinação dos animais remanescentes, se for o caso.

1.2.4. Os animais que não forem passíveis de comercialização deverão ser destinados a jardim zoológico, mantenedor ou criadouro autorizado pelo órgão ambiental, sendo que a transferência será às expensas do titular ou seus herdeiros, salvo acordo com o adquirente.

1.2.5. O titular do empreendimento ou seus herdeiros são responsáveis pela adequada manutenção dos animais em cativeiro até a sua destinação.

1.2.7. O cancelamento da autorização somente se dará após o efetivo encerramento das atividades pelo empreendedor.

2. Mudança de titularidade

2.1. Em caso de venda ou transmissão do empreendimento ou, ainda, de morte do titular do empreendimento, o transmitente ou seus herdeiros deverão solicitar a transferência da titularidade do empreendimento conforme o disposto na "Instrução Normativa Nº 00" do IMA no item 2.15 - Alteração da titularidade de uma atividade licenciada.

2.1.1. A solicitação deve estar acompanhada de documentação que comprove a transferência ou alienação do empreendimento.

2.1.2. O novo titular deverá estar registrado no CTF e deverá solicitar a emissão de nova Autorização de Uso (AU) e Manejo (AM) contemplando as mesmas espécies e instalações.

2.1.3. O processo de transferência da titularidade será instruído em processo administrativo próprio em nome do novo titular, caracterizando a continuidade da AM vigente, mantendo-se as condições e prazo de validade originais.

2.1.4. A AM do transmitente será cancelada após a emissão da AM do novo titular.

2.2. Em caso de interesse na alteração de endereço de empreendimento em funcionamento, o interessado deverá solicitar nova AU e nova AM, considerando que se tratam de novas instalações.

2.2.1. Após a obtenção das autorizações para o novo empreendimento, o interessado deverá solicitar o encerramento do antigo empreendimento.

3. Desligamento do Responsável Técnico

3.1. O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado ao IMA, devendo o empreendedor apresentar, via SGPe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do desligamento, Ofício e cópia do novo contrato de assistência profissional.

3.1.1. A AM será suspensa em caso de constatação da inexistência de Responsável Técnico quando exigível para a



categoria de empreendimento.

4. Disposições Finais

4.1. Novos criadouros comerciais com finalidade de animal de estimação de espécies silvestres nativas somente serão autorizados a partir da publicação da lista a que se refere a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007.

4.1.1. A inclusão de novas espécies em criadouros comerciais já autorizados fica também condicionada a publicação da referida lista.

4.1.2. A solicitação de mudança de localidade se dará mediante solicitação de nova AuA e AM;

4.1.3. Empreendimentos autorizados em outros Estados e que solicitarem a mudança para Santa Catarina, serão considerados novos empreendimentos em Santa Catarina e deverão obedecer ao regramento estadual.



4 - Documentação necessária para o licenciamento

Autorização Ambiental (AuA)

- a. Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida, quando couber.
- b. Relação das espécies de animais silvestres pretendidas para uso e manejo da fauna em cativeiro, conforme categoria e finalidade do empreendimento, em tabela incluindo o nome científico e popular das espécies.
- c. CNPJ ou CPF e, quando couber, o número do cadastro de produtor rural ou a inscrição estadual
- d. CNPJ de produtor rural ou comprovante de inscrição estadual (se produtor rural)
- e. Declaração de capacidade econômica com base em estudo de viabilidade financeira de manutenção do empreendimento ou atividade.
- f. comprovante de propriedade, aluguel, posse, comodato ou cessão do imóvel para a instalação do empreendimento; que comprove a posse ou possibilidade de uso do imóvel.
- g. Autorização ou anuência prévia emitida pelo respectivo órgão gestor, caso o empreendimento ou atividade esteja localizado em Unidade de Conservação ou terra indígena
- h. Croqui de localização da propriedade, com pontos de referências.
- i. Documento de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) habilitado(s) para elaboração do projeto executivo do empreendimento.
- j. Projeto Técnico conforme especificações do Termo de Referência
- k. Certidão da Prefeitura Municipal, ou do órgão competente do Distrito Federal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.
- l. Mapa com Polígono da área do empreendimento
- m. Comprovante de residência do requerente, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias
- n. Comprovante de destinação pretendida para os animais e, se cabível, contrato da empresa receptora.

Renovação de Autorização Ambiental (AuA)

- a. Relatório anual de monitoramento dos controles ambientais
- b. Comprovação da adequada destinação de carcaças e materiais de uso hospitalar
- c. Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela atividade ou empreendimento de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica
- d. Relatório Anual de movimentação de Plantel conforme modelo anexo
- e. Relatório anual das comprovações das ações definidas no Plano de Trabalho (PdT)